PROJETO DE LEI Nº 073/2021

"INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único: As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis Residenciais ou Comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

a) Sistema de captação da água da chuva;
b) Sistema de reuso de água;
c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
e) Construções com material sustentável;
f) Utilização de energia passiva;
g) Sistema de utilização de energia eólica.
h) Separação de resíduos sólidos.
i) Tratamento de 90% do lixo.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII- Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

Art. 4º - A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2°, na seguinte proporção:

I - 20% para as medidas descritas nas alíneas a, h, i;

II - 30% para a medida descrita na alínea b, c, d, e, f, g;

III - 50% para quem atender a 6 medidas ou mais;

Art. 5º - O benefício tributário não poderá exceder a 70% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Art. 6º - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º - A Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente designará, em até 15 dias da data do protocolo do pedido, um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º - Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício no prazo de 30 dias.

§4º - Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Fazenda para providências.

§5º - Entendendo pela não concessão do benefício, Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 7º - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 8º - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente nova fiscalização para averiguar se as medidas continuam efetivas.

Art. 9º - O benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE SETEMBRO DE 2021.

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

JUSTIFICATIVA

O meio ambiente saudável e equilibrado é direito de todos. A Constituição Federal, em seu artigo 225 assim o define. *In verbis*:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá - lo para as presentes e futuras gerações.

O aumento significativo dos índices de poluição atmosférica, causado pela emissão de poluentes, tem causado contínua deterioração da qualidade do ar com reflexos negativos sobre a sociedade, a saúde, a economia e o meio ambiente.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal fixa competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Por isso, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual nas questões ambientais.

O presente Projeto de Lei institui o "Programa IPTU Verde" para fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Com o desconto no UPTU, o município incentivará os cidadãos a tomar medidas que cuidem do meio ambiente para a presente e para futuras gerações.

Ante todo o exposto, contando com o apoio dos ilustres pares no trato de assuntos de interesse público, aguardo a aprovação do presente projeto nos termos apresentados.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE SETEMBRO DE 2021.

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

PL 073/2021

"Institui o Programa IPTU Verde e dá outras providências"

Art. 1°. Fica instituído no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Dos requisitos

Art. 2°. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único: As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis Residenciais ou Comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

a) Sistema de captação da água da chuva;
b) Sistema de reuso de água;
c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
e) Construções com material sustentável;
f) Utilização de energia passiva;
g) Sistema de utilização de energia eólica.
h) Separação de resíduos sólidos.
i) Tratamento de 90% do lixo.

Art. 3°. Para efeitos desta lei, considera-se:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Set-2021-09:50-036380-1/2

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII- Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

Art. 4°. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2°, na seguinte proporção:

I - 20% para as medidas descritas nas alíneas a, h, i;
II - 30% para a medida descrita na alínea b, c, d, e, f, g;
III - 50% para quem atender a 6 medidas ou mais;

Art. 5°. O benefício tributário não poderá exceder a 70% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Art. 6°. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1° Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2° A Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente designará, em até 15 dias da data do protocolo do pedido, um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3° Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício no prazo de 30 dias.

§4° Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Fazenda para providências.

§5° Entendendo pela não concessão do benefício, Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 7°. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 8°. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente nova fiscalização para averiguar se as medidas continuam efetivas.

Art. 9º. O benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O meio ambiente saudável e equilibrado é direito de todos. A Constituição Federal, em seu artigo 225 assim o define. *In verbis*:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá - lo para as presentes e futuras gerações.

O aumento significativo dos índices de poluição atmosférica, causado pela emissão de poluentes, tem causado contínua deterioração da qualidade do ar com reflexos negativos sobre a sociedade, a saúde, a economia e o meio ambiente.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal fixa competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Por isso, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual nas questões ambientais.

O presente Projeto de Lei institui o "Programa IPTU Verde" para fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Com o desconto no UPTU, o município incentivará os cidadãos a tomar medidas que cuidem do meio ambiente para a presente e para futuras gerações.

Ante todo o exposto, contando com o apoio dos ilustres pares no trato de assuntos de interesse público, aguardo a aprovação do presente projeto nos termos apresentados.

Conselheiro Lafaiete, 20 de setembro de 2021.

Angelino Cláudio Pimenta Neto